



MINUTA DE CONTRATO PARA PROCEDIMENTO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

N.º 1 /2023

CONTRATO DE EMPREITADA “ Construção de Passeios na Rua do Comércio”

— Ao dia um do mês de junho do ano de dois mil e vinte três, no edifício Sede da Junta de Freguesia de Moçarría, a fim de reduzir a escrito o presente contrato, perante mim, _____, na qualidade de Assistente Operacional, compareceram como outorgantes:-----

PRIMEIRO – _____, natural da Freguesia de Moçarría, Município de Santarém, com domicílio profissional na Rua do Comércio nº 28 A, 2005-095 Moçarría, que outorga neste ato na qualidade de **Presidente da Junta de Freguesia**, e em representação da **Freguesia de Moçarría**, titular do cartão de Pessoa Coletiva número 501346082, no uso da competência que lhe é conferida nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 18º. do Anexo I à Lei n.º 75/13, de 12 de setembro, conjugado com o número 3 do artigo 106º., do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação.----

SEGUNDO – _____, casado, natural de Nazaré, Rua das Galegas nº22, 2480-215 Mendiga, que outorga neste ato na qualidade de sócio – gerente, e em representação da sociedade Construções – João Paulo e Filhos, Lda., sociedade por quotas, com sede em Rua das Galegas nº22, 2480-215 Mendiga, freguesia de Porto de Mós, Concelho Porto de Mós, NIPC 505538822 e matrícula 1609, com o capital social de 5,000.00 (cinco mil euros), com poderes para este ato, conforme verifiquei através de *cópia* que fica arquivada no respetivo processo.-----

Verifiquei a identidade dos outorgantes, o primeiro por meu conhecimento pessoal, bem como a qualidade em que outorga e o segundo pela apresentação do cartão de cidadão número 09826201 7 ZY7.-----



Pelo primeiro outorgante foi dito, na qualidade em que outorga, que o Executivo da Freguesia em reunião de 15 de maio de 2023, deliberou, por *unanimidade* adjudicar à firma (ou representada pelo segundo outorgante, mediante a prévia realização de procedimento por Consulta Prévia, a execução da empreitada de “ **Construção de Passeios de na Rua do Comércio - Moçarría**”. -----

Que, assim vem celebrar o presente contrato, cuja minuta foi aprovada por deliberação da Junta de Freguesia de Moçarría, em 22 de maio de 2023, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

O presente contrato tem por objeto a execução da empreitada de “ **Construção de Passeios de na Rua do Comércio - Moçarría**”.

CLÁUSULA SEGUNDA

Preço contratual e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente contrato deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total de 46,152,12 € (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e dois euros e doze cêntimos) , acrescida de IVA à taxa legal em vigor. -----
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 41 do caderno de encargos.-----
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura. -----
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.



6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados. -----

7 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

CLÁUSULA TERCEIRA

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de arranjos exteriores. -----

2 - A revisão de preços obedece ao estabelecido na cláusula 46 do caderno de encargos. -----

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos. -----

CLÁUSULA QUARTA

Prazo de Execução

- 1 - O empreiteiro obriga-se a:-----
- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;-----
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 270 (duzentos e setenta dias)a contar da data da sua consignação. -----



2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro. -----

CLÁUSULA QUINTA

Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço. -----

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.-----

CLÁUSULA SEXTA

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece: -----

a) Às cláusulas do presente contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; -----

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação (Código dos Contratos Públicos - CCP); -----

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;-----

e) Às regras da arte.-----



2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP: -----

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código; -----

d) O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução; -----

f) A proposta adjudicada;-----

CLÁUSULA SÉTIMA

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.-----

CLÁUSULA OITAVA

Informação e Sigilo

1 — O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.-----

2 — O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato. -----

CLÁUSULA NONA

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.-----

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou

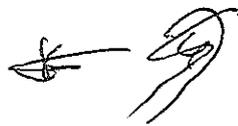


- quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. -----
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.-----
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. -----
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. -----
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.-----
- 8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP. -----

CLÁUSULA DÉCIMA

Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos. -----
- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro; -----
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra; -----
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro



- da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;-----
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP; -----
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;-----
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;-----
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;-----
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;-----
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;-----
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP; -----
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----



2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas. -----

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos -----

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra; -----

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo júri, -----

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de confirmação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato; -----

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro; -----

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----

h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma



redução superior a 20% do preço contratual;-----

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:-----

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;-----

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;-----

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual. -----

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença. ----

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial mediante recurso a arbitragem; ----

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Caução

De acordo com o disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não será exigida a prestação de caução. -----

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Prazo de garantia

O prazo de garantia da obra é o seguinte: -----

1 - O prazo de garantia da obra varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos: -----

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais; -----



b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; -----

c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.-----

2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável. -----

3 – Excetua-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.-----

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Foro competente

Para todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.-----

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Gestor do contrato

Para gestor do presente contrato foi designado, por deliberação do Órgão Executivo de 30/04/2023, o Presidente da Junta de Moçarría Dário Manuel Madeira dos Santos, o qual detém a função de acompanhar permanentemente a gestão deste, nos termos do artigo 290º-A do CCP, tendo sido fornecido todos os elementos necessários para esse efeito.-----

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Proteção e tratamento de dados pessoais

O segundo outorgante fica obrigado ao cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos previstos na cláusula 69 do caderno de encargos.-----

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA



Disposições finais

- 1 – Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.-----
- 2 – O encargo total resultante deste contrato, foi objeto, em 20 de dezembro de 2022, de prévia cabimentação no orçamento da Freguesia na rubrica económica 0701040102 (Requalificação de bermas, passeios e valetas) afeta à unidade orgânica 01 e está prevista no ponto 2023/0103 das Grandes Opções do Plano, com o seguinte número de cabimento 69 e de compromisso 1.69.-----

3 – Em tudo o omissso observar-se-á as condições do disposto no Código dos Contratos Públicos.-----

4 - A representada do segundo outorgante fez prova, por certidões, de que tem as suas situações regularizadas relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, assim como os documentos referidos nas alíneas b) e h) do artigo 55º do CCP).-----

Pelo segundo outorgante foi dito e expressamente declarado, na qualidade em que outorga, que se obriga a cumprir este contrato, nas condições e termos aqui exarados, dos quais declara ter ficado ciente. -----

Assim o disseram e outorgam. -----

Ficam arquivados: -----

- a) Certidão do Serviço de Finanças de Porto de Mós, emitida em 19 de abril de 2023, comprovativa da situação tributária regularizada;-----
- b) Declaração emitida pela Segurança Social, em 8 de maio de 2023, comprovativa de que a situação contributiva se encontra regularizada perante aquela Instituição;-----
- c) Certidão Permanente 29 de abril de 2021; -----
- d) Alvará de Construção, número 42611 - PUB, emitido em 11 de julho de 2022, -----
- e) Certificado(s) de registo criminal, emitido(s) em 8 de maio de 2023,-----
- f) Plano de estaleiro, Plano de Segurança e Saúde e Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.-----



Freguesia de Moçarría
JUNTA DE FREGUESIA DE MOÇARRIA

Este contrato, feito em duplicado, foi lido e explicado o seu conteúdo e efeitos, em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, que o vão assinar, sendo um exemplar para cada um. -----

PRIMEIRO OUTORGANTE:

SEGUNDO OUTORGANTE: